



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850/001.505/90-46

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDAO Nº 102-28.047

RECURSO Nº 100.255 IRPJ. - EX: DE 1987 E 1988

RECORRENTE LIMA ORTODONTIA S/C LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

E.S.L.

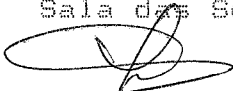
IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA. Caracteriza-se como Omissão de Receita a Existência de Saldo Credor de Caixa. São indedutíveis despesas desvinculadas da finalidade Social da Pessoa Jurídica.

Recurso Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA ORTODONTIA S/C LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de Abril de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM

UTLDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 10850/001.505/90-46

RECURSO Nº 100.255

ACÓRDÃO Nº: 102-28.047

RECORRENTE: LIMA ORTODONTIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIMA ORTODONTIA S/C LTDA., inscrita no C.B.C. sob o nº 51.851.996/0001-80, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

A contribuinte foi autuada em 27/11/90 para exigência do crédito tributário relativo ao IRPJ/exercícios de 1987 e 1988 - períodos-base de 1986 e 1987, no valor equivalente 1.880,55 BTNF, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, tendo em vista os seguintes fatos apontados às fls. 33 (continuação ao AI):

1º- Exercício de 1987-período-base de 1988:

- glosa de despesas (Outras Despesas Operacionais) por não guardarem relação com a atividade principal da empresa. Valor Cr\$ 16.170,46, assim decomposto:

- a) Cr\$ 11.770,46..... passagens aéreas (fls. 07/09) e
- b) Cr\$ 4.400,00..... estada (fls. 10).

22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.505/90-46

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.047

29- Exercício de 1988-período-base de 1987:

- omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa em 31/05/87, no montante de Cr\$ 438.792,49, conforme cópia do livro Diário (fls. 11/26) e Demonstrativo de Saldo de Caixa (fls. 27).

Dentro do prazo legal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36/38, instruída com os documentos de fls. 40/79, alegando em resumo:

- que as passagens aéreas referem-se a viagens dos sócios-proprietários, para curso de aperfeiçoamento no exterior, havendo coincidência entre as datas de viagem e realização do curso, além de comprovação com os Certificados de Participação (fls.40/41);

- que sendo uma sociedade civil de profissão legalmente regulamentada em razão de sua peculiar atividade (ortodontia corretiva), tem os rendimentos da pessoa jurídica confundidos com os da pessoa física, podendo ocorrer algumas vezes que as pessoas físicas cubram despesas superiores às receitas, para posterior devolução pela pessoa jurídica, o que, de fato, ocorreu;

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10850/001.505/90-46

ACÓRDÃO Nº 102-28.047

- que se assim não for entendido, as despesas com aluguel devem ser excluídas da base de cálculo para apuração do saldo credor de caixa, no montante de Cr\$ 345.262,88 (meses de janeiro a setembro) pois trata-se de locação de imóvel cujos donos são os próprios sócios, sendo que se ocorreu algum erro foi meramente contábil pois que se não havia numerário em caixa, o pagamento não poderia ser efetuado no mês correspondente, mas somente quando da existência do mesmo.

O DARF de fls. 80 comprova o recolhimento de parte do crédito lançado.

Em Informação Fiscal às fls. 82/84, o autuante propõe a exclusão da base de cálculo do montante de Cr\$ 6.454,26, relativo ao documento de fls. 07, cuja dedução se justifica pelos certificados de fls. 40 e 41.

A autoridade julgadora de 1ª instância defere em parte a impugnação interposta, determinando a exclusão da importância de Cr\$ 6.454,26 (doc. de fls.07) e o prosseguimento da cobrança do crédito remanescente, sob seguintes fundamentos:

- os documentos de fls. 40/41 comprovam somente gastos com viagens montantes a Cr\$ 6.454,26, relativos a curso de aperfeiçoamento realizado no exterior;

- o artigo 180 do RIR/80 dispõe que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de registros de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção;

D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850/001.505/90-46

5

ACÓRDÃO Nº 102-28.047

- o pagamento de aluguéis, escriturado mês a mês, mediante recibo, a sócios-proprietários, sem numerário em caixa, apenas vem confirmar a caracterização de omissão de receita mediante a própria existência de saldo credor de caixa.

No recurso apresentado às fls. 94/95, a contribuinte alega que houve, por parte da autoridade singular, excesso de formalismo, pois não considerou, em seu decisório, as peculiaridades expostas pela recorrente no que tange à sua atividade cuja receita é oriunda exclusivamente dos serviços prestados pelos seus sócios-proprietários. Insiste nos mesmos argumentos expostos na fase impugnatória.

é o relatório.

DS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10850/001.505/90-46

ACÓRDÃO Nº 102.28-047

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os pré-requisitos de lei.

Nesta segunda instância administrativa, nada trouxe de novo ora recorrente que já não houvera arguido anteriormente.

De fato, suas razões foram devidamente sopesadas pela Autoridade recorrida, tanto que concedeu provimento parcial em relação às despesas com curso de especialização no exterior, realizado pelos Sócios.

Na parte não deferida, de fato não há o que ser restaurado no recorrido decisor. Isto porque, como bem fundamentou o Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, já é da tradição jurisprudencial deste colegiado e reiterada judicialmente, o saldo credor da conta caixa constituiu-se em presunção legal de omissão de receitas por expressa disposição de Lei. Ainda mais e utilizando-se do argumento da própria recorrente, a modificação na legislação tributária sobre

de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850/001.505/90-46

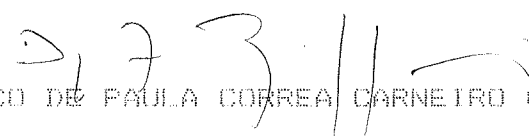
7

ACÓRDÃO Nº 102-28.047

sociedade civil de fins lucrativos formada por profissionais especializados na prestação de serviços técnicos obedeceu a preceitos de política Administrativa-tributária, entre elas a iniquidade em relação aos demais contribuintes vis à vis à justiça fiscal, mas também pelas dificuldades operacionais em relação à Administração tributária e ao espaço objetivo criado para omissão de receitas. Por isso que o rigor exigido à escrituração e comprovação de receitas e despesas fazia-se mais do que nunca necessários, para minimizar os inevitáveis casos de desigualdade na distribuição da carga tributária entre contribuintes com a mesma capacidade contributiva, cuja distinção devia-se tão somente à forma jurídica com que se revestia a prestação dos serviços.

Isto posto e considerando-se que o arguido nesta segunda fase do processo administrativo-fiscal encontra suas contra-razões na bem fundamentada decisão a quo, que com a devida Vênia faz parte integrante desta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 12 de abril de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO BIFFONI -
RELATOR